

Jurisprudência

1. RPt 03-Out.-2011 (Ana Paula Amorim), Proc. n.º 3434/06.3TBVNG.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Se da violação culposa do dever de apresentação decorrer agravamento da situação da empresa, alteração da situação patrimonial, com deterioração da garantia dos créditos sociais, pode decorrer responsabilidade directa dos administradores perante os credores que sofram danos determinados pela ilícita omissão. Para tanto, não basta que o administrador omita o dever de apresentação à falência ou o pedido de uma medida de recuperação. Necessário é que essa omissão culposa determine perda no património da empresa e, indirectamente, dano ao credor pela insatisfação do seu crédito.”

II – Daqui resulta que apesar do valor elevado das dividas à Segurança Social e Finanças, tal circunstância não revela a impossibilidade da sociedade satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações e por isso, não seria exigível que os sócios – a aqui Réus – apresentassem a sociedade à falência.

III – Não emerge dos factos provados agravamento da situação patrimonial da empresa pelo facto da eventual omissão daquele dever de apresentação. Não se mostrando preenchidos todos os pressupostos do art. 78.º/1 do Código das Sociedades Comerciais, os sócios – gerentes não respondem pelos danos sofridos pela Autora e por isso, não são responsáveis pelo pagamento das quantias peticionadas.

2. RLx 04-Out.-2011 (Manuel Marques), Proc. n.º 646/11.1TVLSB-B.L1-1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O recurso ao instituto da desconsideração da personalidade colectiva é possível quando ocorram situações de responsabilidade civil assentes em princípios gerais ou em normas de protecção, nomeadamente dos credores, ou em situações de abuso de direito, e não exista outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar;

II – Tendo-se apurado que a sociedade-mãe tinha um efectivo e completo domínio de facto sobre a sociedade-filha, e, através desta, sobre a sociedade-neta, haverá que imputar na sociedade-mãe o acto jurídico-formalmente praticado por esta última em prejuízo da credora, desconsiderando-se a personalidade colectiva da mesma.

3. STJ 06-Out.–2011 (Granja da Fonseca), Proc. n.º 87/2002.L2.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

(...)

III – O art. 257.º do CSC não define taxativamente o critério ou conceito de justa causa de destituição de um gerente comercial, apenas apontando, a título meramente exemplificativo, dois casos de justa causa de destituição.

IV – A justa causa pressupõe violação grave dos deveres de gerência, pelo que não é excessivo estabelecer-se como critério geral da existência da justa causa a verificação de um comportamento na actividade do gerente, ou a prática de actos pela sua parte, que impossibilite a relação de confiança que o exercício do cargo pressupõe.

V – A inexistência de justa causa apenas releva para efeito do direito à indemnização. Mas esta, a indemnização devida ao gerente destituído sem justa causa, deverá ter como suporte a existência de prejuízos, conforme decorre dos princípios gerais da responsabilidade civil.

VI – A consideração de todo o texto do art. 257.º do CSC e, em particular, do seu n.º 7 mostra que nada especificamente se estatui quanto ao ónus de alegar e de provar relativo à justa causa, havendo, por isso, que recorrer no tema à regra geral do art. 342.º, n.º 1, do CC.

VII – Cabe, por isso, à sociedade, ou seja, in casu, aos réus/recorrentes o ónus de prova relativamente aos factos que dizem ser integradores da justa causa para a destituição da recorrida da gerência da sociedade, para poderem deixar de ser responsabilizados pela indemnização devida à destituída.

VIII – Porque as afirmações da autora, que aqueles dizem difamatórias, integrariam um dos fundamentos para a destituição da recorrida com justa causa, cabia-lhes provar não só que as afirmações foram proferidas como também eram ofensivas da honra e consideração do réu G.

IX – Não tendo os recorrentes feito tal prova, é irrelevante o facto da autora não ter provado algumas das suas afirmações, tanto mais que não se provou a sua falsidade.

X – A aprovação das contas e do relatório de gestão pela assembleia-geral não iliba os gerentes da sua responsabilidade relativamente a actos que não tenham sido levados ao conhecimento da assembleia, nem torna lícito o que é ilícito.

XI – Os réus G e H não estavam impossibilitados de cumprir a sua obrigação de promover a alteração do pacto social da ré A para a atribuição à recorrida de um direito especial à gerência.

XII – O direito da recorrida a essa atribuição não se esgotou nem modificou pelo decurso do tempo, não tendo havido qualquer alteração anormal das circunstâncias.

XIII – Se tivesse sido atribuído à autora, como devia, aquele direito especial à gerência, não poderia a autora ser destituída pelos sócios, só o podendo ser judicialmente.

XIV – Este incumprimento, em conjunto com a destituição aprovada pelos mesmos réus, constitui causa adequada de danos sofridos pela autora.

XV – A relação de gerência não termina forçosamente aos 65 anos de idade do gerente, não sendo lícito à sociedade pôr termo a uma relação de gerência, com fundamento no facto de o gerente ter atingido aquela idade.

XVI – A não ser que contratualmente tivesse sido disposto em contrário, caso em que os recorrentes teriam que ter alegado e provado que a sociedade não manteria e lhe era lícito não manter a relação de gerência para além dos 65 anos de idade da recorrida, o que não fizeram.

XVII – O mandato da autora não tinha prazo e foi ela que auto-limitou o pedido indemnizatório aos seus 70 anos pela violação do acordo parassocial, com base no estatuído no contrato de 1998, onde se previa que, quando atingisse aquela idade, poderia exigir que a sociedade adquirisse a sua quota.

XVIII – A recorrida não podia ter-se oposto à transformação da sociedade em anónima, dado não ter um direito especial, atendendo ao incumprimento pelos réus da sua obrigação de atribuição de tal direito à autora.

XIX – Uma vez que a recorrida não tinha aquele direito, o seu voto na assembleia que deliberou a transformação era irrelevante, dado que os restantes sócios possuíam mais de 75% dos direitos de voto, por terem adquirido a quota própria anteriormente detida pela sociedade.

XX – Quanto à obrigação de indemnizar dos réus G e H, porque fundamentada em facto ilícito, qual seja a violação da sua obrigação de promoverem a atribuição à recorrida de um direito especial à gerência, a iliquidez não é impeditiva da constituição em mora, pelo que são devidos juros a contar da citação.

XXI – Por sua vez, a iliquidez da obrigação de indemnizar da ré A não é impeditiva da mora pois os gerentes da sociedade sabem ou devem saber quanto devem, uma vez que foi a sociedade que aumentou as remunerações dos gerentes e os restantes réus, por terem, enquanto sócios, votado aqueles aumentos.

4. RPt 10-Out.-2011 (Ana Paula Carvalho), Proc. n.º 3706/09.5TBMTS.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Preceitua o art. 403 n.º 4 do CSC que “constituem, designadamente, justa causa de destituição a violação grave dos deveres do administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das suas funções”.

II – Embora esta norma não defina o conceito de justa causa, no que às sociedades anónimas respeita, a sua materialização é intrínseca e incindível da infracção séria de deveres, aliada à gravidade do desvalor da actuação que a culpa encerra, a demandar o correspondente juízo de censura ético jurídico, não derivando, pois, de um raciocínio silogístico e desprovido de génese e de conteúdo.

III – Ainda que a postura da R se afigure displicente ou padeça de falta de rigor, esta conduta, embora, reconhece-se, pouco cuidadosa e precisa, não integra a omissão grosseira e ostensiva de deveres que consubstanciam a negligência grave positivada no art. 456 n.º 2 do CPC.

5. STJ 13-Out.-2011 (Serra Baptista), Proc. n.º 5356/07.1TVLSB.L1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A qualificação de um contrato, de forma diversa da gizada pelo autor, tendo em conta a matéria de facto apurada, não consubstancia, só por si, alteração da causa de pedir.

II – Constituem índices (ou presunções legais) do carácter de permanência essencial ao contrato de suprimento – que é, no fundo, um financiamento sob a forma de empréstimo com características e regime próprios (contrato nominado e típico) – a estipulação de prazo de reembolso superior a um ano ou a não utilização da faculdade de reembolso pelo prazo de um ano.

III – A estipulação do prazo de reembolso superior a um ano, aludido no n.º 2 do art. 243.º do CSC, deve ser sempre expressa.

IV – No n.º 3 do mesmo art. 243.º considera-se índice do carácter de permanência a não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito, quer não tenha sido estipulado prazo, quer tenha sido convencionado prazo inferior.

V – Não tendo ficado provado a que ficou destinado o financiamento efectuado pelo sócio à sociedade, não se tendo como apurado o contrato de suprimento, mas antes o mútuo, tem este de ser provado por escrito, se ascendia ao montante de € 1 056 928,21, sendo, na falta de tal forma, nulo.

VI – A qualidade de sócio, mesmo gerente, não confere ao seu titular a natureza de comerciante, já que a sociedade – ela sim, comerciante – tem natureza jurídica daquele. Sendo os actos dos gerentes, em si mesmos, imputados à sociedade.

VII – No contrato de mútuo nulo, por falta de forma, vencem-se juros de mora, como frutos civis, desde a citação.

6. STJ 20-Out.-2011 (Armando Monteiro), Proc. n.º 32/05.2TAPCV.C2.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Nos presentes autos, a seguradora A, demandada em enxerto cível, foi condenada ao pagamento de indemnização em favor de vários lesados em acidente de viação, por acórdão do tribunal colectivo de 02-06-2010, mas desde 31-12-2009 que celebrara escritura pública de fusão com a seguradora B, só em 22-10-2010 tendo sido junto ao processo aquela escritura, por ordem do Tribunal da Relação.

II – O objecto do recurso para o STJ cinge-se ao decidido no acórdão emanado pela conferência no Tribunal da Relação, mercê da reclamação para ela, do despacho (decisão sumária, no âmbito do exame preliminar do recurso) do relator, ao abrigo do art. 417.º, n.º 8, do CPP, onde se decidiu que a seguradora B não dispunha de legitimidade para reclamar para a conferência, por não ser “o próprio sujeito processual afectado nos respectivos interesses jurídicos por qualquer des-

pacho proferido pelo relator”, consequenciando, ainda, o efeito de se abster “do conhecimento do mérito da fundamentação material da respectiva reclamação”, nos termos dos arts. 4.º do CPP, 288.º, n.º 1, 493.º, n.ºs 1 e 2, e 494.º, al. e), do CPC.

III – Na mencionada escritura consta que a operação de fusão importa “a extinção” da A e que a B assume “a universalidade dos activos e passivos” da A, mas nada se refere quanto ao desfecho a conferir às acções judiciais pendentes.

IV – Operada a fusão de sociedades, nos termos do art. 276.º, n.º 2, do CPC, não é caso da habilitação prevista no art. 374.º, n.º 3, do CPC. Como resulta do mencionado art. 276.º, n.º 2, a fusão por incorporação de sociedade, parte no processo, não implica suspensão da instância para o efeito de habilitação, que não tem lugar, o que significa que, conhecida a mudança subjectiva operada ao nível dos sujeitos processuais, o juiz deve tomá-la em conta, e apenas, se for necessário, se devendo proceder à notificação dos seus representantes.

V – O próprio juiz providenciará, mesmo oficiosamente, e também na Relação, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais, ou quando estiver em causa qualquer modificação subjectiva da instância, deve convidar as partes a praticar os actos indispensáveis, nos termos do art. 265.º, n.º 2, do CPC, enquanto postulado pelos princípios de direcção do processo, do inquisitório e até da lealdade processual a que todos os intervenientes no processo estão adstritos – art. 266.º do CPC.

VI – A fusão vem definida no art. 97.º, n.º 1, do CSC, e por via desse preceito, duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a reunião numa só, em que se transfere, em globo, o património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas, das partes, acções ou quotas desta – al. a), do n.º 4 –, tratando-se da chamada fusão por incorporação ou absorção; ou mediante a constituição de uma nova sociedade, com transferência de património na globalidade e atribuição de partes, acções ou quotas na nova sociedade – al. b) –, a chamada fusão por concentração ou constituição de uma nova sociedade.

VII – De acordo com a nossa lei, designadamente o art. 112.º do CSC, a fusão conduz à extinção da sociedade fusionada.

VIII – Devendo ter-se operado a substituição da seguradora A pela seguradora B, que passou a ser sujeito dos direitos e obrigações contraídas previamente pela seguradora A, transmitidos, depois, sem reserva, para a seguradora B, ela tem interesse em agir, é parte legítima, pois carece do meio processual de que lançou mão para discutir ante os demandantes o montante indemnizatório. Estando, após a junção da certidão, verificada a incorporação, e na causa, por intervenção espontânea, a entidade com a qual deve prosseguir a causa, importa extrair daí as consequências legais, revogando-se o acórdão recorrido.

7. STJ 25-Out.-2011 (Alves Velho), Proc. n.º 1961/09.0TBSTB.E1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

A procuração conferida também no interesse do procurador deve ser lavrada por instrumento público. Trata-se de exigência ou requisito de forma que deve considerar-se uma formalidade ad substantiam. Se desrespeitada a forma legal exigida para o negócio jurídico unilateral que é a

procuração, a mesma é inválida para efeitos de se poder buscar nela, por interpretação, o interesse do mandatário, por válidas não serem as declarações de vontade constantes do escrito particular.

Não qualificada a procuração como outorgada no interesse do procurador ou mandatário, vale a regra geral da liberdade de revogação, quer da procuração quer do substabelecimento dos poderes nela contidos.

Nada dispondo em especial sobre a matéria os “Estatutos” de uma sociedade comercial por quotas, não pode uma pessoa, mediante simples invocação da qualidade de gerente na procuração forense, desistir validamente do pedido em que a sociedade pretende ver declarada a ineficácia da alienação de imóveis do seu património, reclamando poderes de representação social sem demonstrar estar autorizado pela assembleia geral da sociedade para, mediante desistência, dispor do direito cujo reconhecimento fora peticionado.

8. RPt 28-Out.-2011 (José Eusébio Almeida), Proc. n.º 3705/09.7TBMTS.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – No contrato de suprimento a permanência (critério da) é, um elemento objectivo muito relevante, assente no tempo de duração dos créditos e indicador de que a entrega do sócio, que passou para a disponibilidade da sociedade, não foi feita de forma transitória, antes preenche as finalidades próprias de uma entrada de capita.

II – Mas como, ainda assim, a permanência continua a ser um critério algo indeterminado, o legislador criou “índices de permanência”, isto é, presunções (ilidíveis) da existência de um contrato de suprimento, como a duração efectiva e o prazo estipulado.

III – Perante o silêncio qualificador das partes, um contrato de suprimento indicia-se, por isso, se (a) foi estipulado um prazo de reembolso superior a um ano, (b) se, não tendo sido estipulado prazo, o reembolso não foi exigido durante um ano ou (c) se as partes estipularam um prazo de reembolso inferior a um ano, mas o reembolso, durante um ano, não veio a ser exigido – artigo 243.º, n.º 2 e n.º 3 do CSC.

9. STJ 10-Nov.-2011 (Gregório Silva Jesus), Proc. n.º 6152/03.0TVLSB.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – As deficiências de gravação da prova, constituindo uma nulidade secundária, devem ser apreciadas pelo Tribunal da Relação, a quem cabe dirimir se as aludidas anomalias são ou não susceptíveis de influir na decisão de facto, estando vedado ao STJ sindicá-la em concreto, por se inserir no âmbito dos poderes de reapreciação da matéria de facto.

II – Não se registando oposição de julgados, nem invocando o recorrente, no requerimento de interposição do recurso de revista, qualquer acórdão que se encontre em oposição com o recorrido,

a matéria do agravo, se respeitar a questão puramente processual, não pode ser apreciada no âmbito do recurso de revista.

III – É legalmente admissível que as partes, no âmbito de um contrato de compra e venda de ações, estipulem uma cláusula de limitação convencional da garantia ao patrimônio constituído pelas próprias ações transacionadas.

IV – Se as partes acordaram, simultaneamente com a celebração do contrato de compra e venda de ações, em depositar essas ações num Banco, para garantia do cumprimento da obrigação de pagamento do respectivo preço, vinculando-se o Banco a guardá-las e a dar a tais ações o destino acordado entre as partes daquele contrato (principal), está-se perante um contrato de depósito fiduciário ou depósito in escrow.

V – Se a cláusula de limitação convencional da garantia patrimonial às ações depositadas foi estabelecida em benefício da compradora das ações, é destituído de fundamento que o risco de depreciação do valor das ações recaia sobre ela.

VI – As ações, enquanto títulos de participação social, exprimem a medida da posição do sócio na sociedade anónima, traduzindo-se num complexo de direitos e deveres, mas não se confundem com a empresa explorada pela sociedade a que as ações dizem respeito.

VII – Se as partes estipularam que a compradora das ações, accionista maioritária, se obrigava a diligenciar no sentido dos negócios da sociedade anónima salvaguardarem o interesse da vendedora em receber o seu preço daquelas participações sociais, e, ainda, em não participar em negócios que fossem incompatíveis com aquele contrato de compra e venda das ações ou tivessem o efeito adverso de incumprir as obrigações dele decorrente, tais obrigações configuram meras obrigações de meios e não de resultado.

VIII – Se a sociedade anónima, a que respeitavam as ações objecto do contrato de compra e venda, se encontra(va) numa situação de elevado endividamento bancário, de que a vendedora era conhecedora, tendo esta efectuado a venda por não pretender efectuar qualquer esforço adicional de investimento, nem ter tido qualquer outra oferta de compra, conhecendo as circunstâncias do mercado internacional explorado por essa sociedade, com sucessivos abaixamentos de preços de venda, o que levou à acumulação de prejuízos junto dos fabricantes, e conhecendo, ainda, a vendedora que seria difícil atingir uma exploração económica que permitisse gerar valores conducentes aos estipulados no contrato de compra e venda das ações, não se pode imputar à compradora das ações qualquer responsabilidade contratual na depreciação do seu valor.

IX – Se os contratos efectuados pela compradora das ações – v.g., financiamentos bancários, oneração de imóvel, dação em cumprimento e transferência de estabelecimento – foram adequados a evitar o iminente estrangulamento financeiro da sociedade anónima a que se referiram essas participações sociais, situação de que a vendedora era conhecedora, não pode ser imputada à compradora das ações qualquer responsabilidade pré-contratual, contratual ou extracontratual pela depreciação do valor das ações (a que as partes limitaram a garantia patrimonial pelo não pagamento do preço).

X – Inexistindo qualquer responsabilidade da compradora, pela depreciação do valor das ações, não se colocam, sequer, as questões da violação do princípio par conditio creditorum, nem da impugnação pauliana, não podendo ser assacada qualquer responsabilidade aos Bancos que intervieram naqueles contratos.

XI – O facto da A./recorrente ter decaído na acção e nos recursos apenas a conduz a ter de suportar o encargo das custas processuais, como consequência do seu decaimento; coisa diversa é a parte, antecipadamente, saber que não tem razão e, procedendo de má-fé e com culpa, litigar dessa forma.

10. STJ 10-Nov.-2011 (Nuno Cameira), Proc. n.º 2985/07.7TBVLG-A.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A medida da responsabilidade do avalista é a do avalizado. Por isso, sendo o aval prestado a favor do subscritor da livrança, o acordo de preenchimento do título concluído entre este e o portador impõe-se ao avalista para medir a sua responsabilidade.

II – Provado que o aval foi validamente prestado e que não houve violação do pacto de preenchimento, não sofre dúvida que a correspondente obrigação, surgida mediante a aposição da assinatura na livrança, subsiste incólume.

III – O facto do avalista ter deixado de ser sócio da sociedade avalizada antes da apresentação do título a pagamento não implica a cessação da obrigação decorrente do aval prestado, por caducidade ou qualquer outra razão: a caducidade não é uma excepção que possa ser oposta triunfantemente ao portador se o direito do portador estiver justificado pela posse legítima do título, não ensombrada esta pelo cometimento de qualquer falta grave ou por um comportamento lesivo da boa fé (arts. 16.º e 17.º da LULL).

11. RGm 17-Nov.-2011 (Manuel Bargado), Proc. n.º 798/08.8TBEPS.G1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Na vertente do abuso da responsabilidade limitada (que não se confunde com a do abuso da personalidade), estão mais ou menos sistematizadas as condutas societárias que podem conduzir à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade, avultando, de entre elas: a confusão ou promiscuidade entre as esferas jurídicas das sociedades e dos sócios; a subcapitalização, originária ou superveniente, da sociedade, por insuficiência de património necessário para concretizar o objecto social e prosseguir a sua actividade; as relações de domínio grupal.

II – Para além destas situações, também se podem perfilar outras em que a sociedade comercial é utilizada pelo sócio para contornar uma obrigação legal ou contratual por ele assumida individualmente, ou para encobrir um negócio contrário à lei, funcionando como interposta pessoa.

III – Na desconsideração da personalidade jurídica é necessário determinar se existe e com que potencialidade uma actuação em fraude à lei. Esta verificar-se-á aquando da existência de um efeito prejudicial a terceiros.

IV – A simples prova de que a sociedade unipessoal de que o réu é sócio gerente não tem qualquer prédio inscrito em seu nome no serviço de finanças do distrito de Braga, sem a prova de que todos os proventos e bens adquiridos pelo réu para aquela sociedade, enquanto seu sócio gerente, tenham sido por este desviados para o seu património ou para o património do casal que constitui com a ré, não autoriza que se chame ao caso a figura da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas colectivas.

12. RGM 06-Dez.-2011 (Rita Romeira), Proc. n.º 1631/10.6TBFAFG1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Após o registo de encerramento da dissolução da sociedade, a mesma é considerada extinta, nos termos do disposto no art. 160, n.º 2, do CSC e as funções dos liquidatários terminam, nos termos do art. 151, n.º 8, do mesmo código.

II – O sócio nomeado liquidatário da sociedade, não pode exigir o pagamento de créditos a terceiros, já existentes aquando da deliberação de dissolução, através de acção proposta em data posterior à data do registo de encerramento da dissolução.

III – Nessa altura, o sócio não pode agir em nome da sociedade porque esta já não existe e, não pode agir como liquidatário da mesma porque essas funções terminaram com a extinção daquela.

13. RLx 06-Dez.-2011 (Tomé Ramião), Proc. n.º 2244/06.2TCSNT.L1-6, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – No que respeita às relações societárias anteriores à celebração do contrato de sociedade, nas “relações externas” é aplicável o art. 997.º do C. Civil, por força da remissão efetuada pelo art. 36.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais, pelo que pelas dívidas sociais respondem a sociedade e, pessoal e solidariamente, os sócios.

II – Provado que o Réu, em data anterior à constituição da sociedade por quotas, celebrou com a Autora um contrato de fornecimento de café, da qual recebeu, de imediato e antecipadamente, quantias em dinheiro, referentes a descontos que seriam concedidos em função das quantidades a que se obrigava adquirir durante a sua execução, é pessoal e solidariamente responsável, com a sociedade, que posteriormente constituiu, pela respetiva restituição, incumprido que foi esse contrato.

14. RLx 15-Dez.-2011 (Carla Mendes), Proc. n.º 154/10.8TCFUN.L1-8, in www.dgsi.pt

Sumário:

O elemento essencial e específico de uma sociedade, ainda que irregular, é a denominada “affectio societatis”, ou seja, a intenção de cada um se associar com outro ou outros, para a formação de uma pessoa colectiva distinta da de cada um deles.

D.C.G.